ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-316/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120005/2012
PROTOCOLO	:	1398935
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	:	CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCETE – JANEIRO A JUNHO DE 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

ENCAMIHAMENTO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES DE JANEIRO A JUNHO DE 2012 – SISTEMA SICOM - MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES DE JANEIRO A JUNHO DE 2012, pelo sistema (SICOM),sob a responsabilidade do sr. CLAUDIO ROCHA BARCELOS, então prefeito do município de Tacuru.

O presente Processo foi autuado tendo em vista da informação caracterizada pela Diretoria Geral de Gestão e Modernização, através a CI nº 224/2012 de 04 de setembro de 2012 –peça 01.

Conforme a remessa do Cartório –peça 2, foi certificado que deixou de notificar o responsável face ao envio Fora de Prazo via SICOM dos balancetes de janeiro a junho de 2012 da Prefeitura Municipal de Tacuru.

Consta nos autos o Termo de Intimação INT –10512/2013 –peça 5, do Senhor Claudio Rocha Barcelos –Prefeito municipal de Tacuru, para prestar esclarecimentos sobre a intempestividade na remessa dos dados.

Foi decretada a revelia do Sr. Cláudio Rocha Barcelos, conforme (peça 6),tendo em vista da sua inércia e em atender a solicitação do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-MPC –GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9893/2014 –peça 9, . O ***Procurador Geral do MPC: propõe a RETIFICAÇÃO DO PARECER, no Processo TC-MS 120.005/2012 da Prefeitura Municipal de Tacuru relativo à remessa intempestiva de balancetes mensais, após reapreciar o Parecer constante dos autos e, a vista do que dispõe o art. 46, da Lei Complementar 160/2012 c/c os ditames do Provimento 02/2014 exarado em sua parte final, sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno delibere pela aplicação de multa ao Responsável em face da remessa a destempo dos citados balancetes.***

III - VOTO

Analisando com acuidade o presente processo, constatei que até a presente data o Órgão não encaminhou, através do sistema SICOM, os Balancetes de janeiro a junho de 2012, descumprindo assim o que determina o inciso II, do art. 5º da Instrução Normativa nº 035/2011.

Observo que inicialmente o feito tramitou de forma equivocada sob a relatoria do Cons. Ronaldo Chadid, o que foi ajustado e tramitado para esta relatora, em razão do referido município pertencer a lista da minha jurisdição no exercício 2012.

A não remessa destes arquivos eletrônicos, ou a remessa intempestiva pelo Sistema SICOM, contraria o artigo 5º, II da Instrução Normativa nº 35/2011, segundo o qual:

Art. 5º -A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender as disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:

I –até 31 de janeiro de cada exercício financeiro a remessa das informações e dados relacionada aos Plano Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios:

II –até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a Assim, considerando que o Gestor não atendeu a obrigatoriedade de remessa de dado a esta

Corte no prazo determinado, entendo que o caso comporta a aplicação de multa regimental por intempestividade, bem com a determinação para que o atual Gestor faça a devida alimentação do Sistema SICOM, sob pena de apuração de responsabilidade.

No caso, deixo de acolhe a manifestação do Ministério Público de Contas tendo em vista que o processo a que se referiu (TC n. 120.004/2012) referia-se a período diverso do apurado neste processo.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 10 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 –pela aplicação de multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS ao Senhor Cláudio Rocha Barcelos –CPF nº098.097.958-74-ex-Prefeito Municipal de Tacuru, pelo encaminhamento dos balancetes de janeiro a junho de 2012, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2 –pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas

do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 16 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm